



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1033/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/15.

Trata-se do Projeto de Lei nº 592/15, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que "Proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira. Obriga que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar o indivíduo que desperdiçar água".

De acordo com a justificativa apresentada, o uso contínuo de água, por meio da utilização de mangueiras e máquinas de pressão a jato, além do vazamento em canos, conexões, torneiras e tubos, levam a um grande desperdício de água, no momento em que as fontes que abastecem o município de São Paulo encontram-se gravemente comprometidas e a população sofre com o desabastecimento de água na cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, com aprovação de substitutivo, para "adequação da redação do projeto às exigências técnicas da Lei Complementar Federal n. 95/98 e fixa valor à multa prevista no art. 4º, além de estabelecer sua atualização monetária, conferindo efetividade às disposições constantes do projeto".

A legislação municipal, por meio da Lei nº 16.172/15, proibiu a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida pela rede da Sabesp.

Como medida para reduzir o consumo de água potável utilizada na lavagem de veículos, a Lei nº 16.160/15 criou o programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos.

No caso de edificações condominiais, a Lei Federal nº 13.312/16, recentemente sancionada, determina que as novas edificações "adotem padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária".

O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa inseriu a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individualizados na esfera do antigo Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92), o qual foi revogado pela Lei nº 16.642/17, que instituiu a nova versão do referido código. Este, por sua vez, já prevê, em seu Anexo 1 (Disposições Técnicas), que "as unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás."

Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, mediante a proposição de um substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto que se segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0592/15.

Proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira; obriga que todo lava a jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro; obriga a instalação de medidores individuais de água nos condomínios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica proibida a prática de lavagem de carro e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Parágrafo único. Entendem-se como uso contínuo de água a utilização de mangueiras e máquinas de pressão a jato e deixar canos, conexões, torneiras e tubos com vazamentos.

Art. 2º Os lava a jatos ficam obrigados a possuírem hidrômetro ou um sistema que reduza o consumo de água potável e que permita à fiscalização, se for o caso, estabelecer limites de consumo.

Art. 3º Os condomínios já existentes situados no Município de São Paulo são obrigados a instalar medidores de água individuais no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nos caputs dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/06/2018.

Toninho Paiva - PR- Presidente

Alfredinho - PT

Camilo Cristófar - PSB - Relator

Fábio Riva - PSDB

Souza Santos - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2018, p. 53

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.